JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.543.02-79

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de suco de laranja integral. Decorrente de Ata de RP. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Referência especial: 72.000.193.01-71.

Transitado em julgado em: 18.11.2003.

2.118ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 209/2002, determinando à Origem que, doravante, observe com rigor os termos da legislação que rege a matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria - Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 209/2002, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Citro Cardilli Comércio Importação e Exportação Ltda., que teve por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado, para atender as Unidades abastecidas pela Semab.

O presente ajuste decorreu da Ata de RP nº 20/2001, já acolhida por este Tribunal em 18 de setembro de 2002.

AUD, procedendo à análise, informou que o contrato foi lavrado em 09.08, retroagindo seus efeitos para 08.08.02. Ressaltou, ainda, que em caso análogo, a contratação foi considerada regular por não ter acarretado prejuízo ao erário.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Técnica Jurídica entendeu passível de relevação o fato apontado por AUD, uma vez que não houve prejuízo ao erário, opinando, pois, pela regularidade do ajuste.

No mesmo sentido, o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Em face dos elementos do processado e das manifestações dos órgãos técnicos desta Casa e da PFM, ACOLHO o instrumento sob exame, relevando a falha apontada quanto a lavratura extemporânea do instrumento, face à inexistência de prejuízo ao erário e considerando que os atos necessários à concretização da avença, ou seja, o despacho autorizatório e o empenho da despesa, foram feitos em tempo hábil.

Não obstante, determino que doravante a Origem observe com rigor os termos da legislação que rege a matéria.